



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 11/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria da Mesa Executiva, o Projeto de Resolução nº 11/2025, o qual dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, para o exercício financeiro de 2025”.

Protocolada a proposição no dia 03/09/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que a alteração tem como objetivo garantir a adequada alocação dos recursos públicos e o pleno atendimento das necessidades operacionais e institucionais do Poder Legislativo. Nesse contexto, a abertura de crédito suplementar justifica-se como instrumento indispensável para assegurar a flexibilidade necessária à gestão orçamentária, permitindo a recomposição de dotações e o atendimento tempestivo das demandas que surgem ao longo do exercício financeiro, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e transparência na administração pública.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A proposição também está de acordo com a Lei Orgânica do Município, quanto à competência e a forma, tendo em vista que se trata de assunto relacionado à economia interna da Câmara, conforme segue:

Art. 39 Compete, privativamente, a Câmara Municipal de Campo Largo:

(...)

§1º As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

E por fim, a proposta, de autoria da Mesa Executiva desta casa de Leis, também atende ao disposto no artigo 18 do Regimento Interno, quanto à forma, conforme se vê:

Art. 18 - Compete à mesa, dentre outras atribuições:

(...)

XIV - propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução. Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

A Constituição estabeleceu em seu art.165, §8º, que a "lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei**".

E, também se verifica na Lei Federal nº 4.320/64, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos abaixo in verbis:

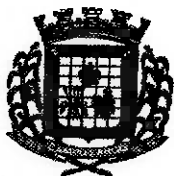
Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ainda, a Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, recepcionou o disposto na Lei 4.320/1964, ratificando a possibilidade de abertura de créditos suplementar especial, todavia com a expressa autorização legislativa, além da indicação dos recursos correspondentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, existe a necessidade de criação de dotação àquela despesa que, embora prevista na Lei Orçamentária Anual, não dispõe de rubrica para atender dispêndio, solucionando a equação o mecanismo legal utilizado é a abertura de créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, a proposta se amolda dentro dos requisitos constitucionais formais, não havendo vícios materiais a apontar. No que se refere à juridicidade, a proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Finanças e Orçamento.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 04 de setembro de 2025.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR